

# **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À MORTE DIGNA: influência religiosa e a evolução do tema no direito alienígena e brasileiro**

Vanessa Moraes de Freitas Fonseca<sup>1</sup>

José Augusto Lourenço dos Santos<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O artigo 5º da Constituição da República enumera os direitos fundamentais da pessoa, sendo que, dentre eles, para os fins específicos deste trabalho, destacaremos dois: o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. A definição de dignidade humana é complexa, pois faz parte de uma construção social. Partindo desta premissa, se temos direito a uma vida digna, por que o fim dela não pode ser também prenhe de dignidade? Assim, vem à tona a temática do direito a morrer com dignidade, direito esse que não se encontra em nenhum local da CF/88. O estudo aqui desenvolvido tem como objetivo questionar o porquê de a morte digna não ser um direito fundamental no Brasil; demonstrar como essa realidade é diferente em países mais desenvolvidos e apresentar possíveis motivos da estagnação legislativa quanto à regulamentação da eutanásia em nosso país.

Palavras-chave: Direito à morte digna. Eutanásia. Direito a vida. Dignidade humana.

## **1 INTRODUÇÃO**

O nascimento e a morte são fatos jurídicos que dizem respeito a todos, sem exceção. São exatamente os termos inicial e final de nossa existência (vida) como pessoas humanas. Todavia, em que pese a possibilidade de controle de nossa existência, através de manifestações de vontade voltadas para resultados que atendam aos nossos interesses, a respeito do nascimento e da morte sempre pairou um mistério que aflige a humanidade desde priscas eras, e que se relaciona com a busca das razões motivadoras do início vida e o que acontece depois do seu término. (CORREIO; GREGOLIN, 2016).

Apesar de a morte ser inevitável, o homem procura retardá-la o máximo que pode utilizando-se de tecnologia de ponta que possibilitou notáveis avanços na medicina, nomeadamente a partir do fim da segunda guerra mundial, e que nos dias de

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.

<sup>2</sup> Mestrado em Direito Público pela Universidade Gama Filho, Brasil (2005). JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL do Tribunal de Justiça, Brasil.

hoje recebe grande incremento das áreas de engenharia robótica e de computação, possibilitando um maior incremento da instrumentação médica.

Apesar dessa busca pelo alongamento da vida, em decorrência do desenvolvimento da medicina e das ciências biológicas em geral, concluímos que nem tudo foi positivo, e, em alguns casos, manter a vida a todo o custo, em oposição a ponderações razoáveis de término do sofrimento do doente terminal, ofende a dignidade da pessoa.

Existem casos em que uma doença está em um estágio tão avançado que uma pessoa é mantida viva apenas pelo funcionamento de aparelhos. Essa obstinação terapêutica busca dar ao paciente, em termos quantitativos, mais vida quanto possível, mas nem sempre a qualidade da vida é levada em consideração. O estágio terminal de uma doença, onde não é mais possível se restabelecer a saúde da pessoa, normalmente vem acompanhado de dores, incapacidades e sofrimentos brutais, além das “dores” psicológicas. São nessas circunstâncias que surgem importantes questões: até quando uma vida assim deve ser mantida? Temos o direito, ou até o dever de preservar e prolongar a vida de quem não deseja mais viver? A vida humana deve ser preservada independente da qualidade? A partir de questionamentos como esses é que surgiram os defensores do polêmico tema da eutanásia. (CORREIO; GREGOLIN, 2016).

Pelo raciocínio de (CORREIO; GREGOLIN, 2016): “A tendência por criminalizar a prática da eutanásia faz com que ela seja mais discutida no Direito Penal e menos no Direito Constitucional”.

O art. 1º da declaração dos Direitos Humanos destaca os dois pilares da dignidade humana: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Na esteira do pensamento de (BARROSO, 2017): “se é definido como direito intrínseco a vida e a dignidade humana, porque não o fim dela com dignidade?”. Ainda, segundo o mesmo autor, reconhecer o outro como indivíduo digno significa o reconhecer sua própria humanidade, porque o homem não é uma coisa ou algo, logo não é um objeto que possa ser utilizado como mero meio, mas sim como fim em si mesmo.

Nessa vertente, o presente trabalho buscará responder a esses questionamentos, sem deixar de ponderar a criminalização da eutanásia na esfera penal brasileira, levará em consideração a autonomia da vontade e a liberdade do paciente terminal, no momento de fazer a opção pela morte em decorrência do alto grau de sofrimento que o aflige.

No tópico, que segue esta introdução, aborda-se a questão da dignidade da pessoa humana, sua autonomia e seus preceitos; a vida humana vista por vários ângulos, bem como suas questões centrais e tangentes.

No seguinte, aborda-se a vida vista pelo aspecto jurídico e social, com suas respectivas amarrações legais e morais. Tendo aqui a cultura como forte influência do modo a compreender a vida e suas demais graças.

Na sequência, item quarto, arrazoar-se sobre a vida humana e a autonomia do ser pensante. Aqui, temos uma forte questão civil – como na maior parte deste trabalho, em desenvolver um raciocínio crítico quanto ao poder que o indivíduo tem sobre si mesmo e a obrigação que o Estado tem em proteger a vida e torná-la intangível.

No tópico que vem em quinto lugar, será explanado o tema Eutanásia, estreitando-o em casos específicos e de fácil entendimento. Nele, são retratados os principais casos que foram pacificamente legalizados em países de maior visibilidade e também desenvolvimento.

Prontamente, e na respectiva ordem, traz-se à baila o fundamentalismo religioso como forte influenciador de massas. Aqui, nota-se a expressividade no que diz respeito à legislação brasileira, como também em sociedades com maior influência teísta, onde o fator religioso dificulta ou impede avanços específicos sobre o tema da eutanásia, pelo fato de se transformar em um grande e inócuo debate sobre a influência divina a respeito da origem e fim da vida. Fez-se a demonstração necessária do ponto de vista das principais religiões globais, no que concerne à morte e a eutanásia.

No sétimo tópico, expõe-se a situação legislativa em países desenvolvidos da Europa, América do Norte e apenas um da América latina. Esses possuem o entendimento pacificado quanto ao tema Eutanásia e até mesmo suas variações. Há dois gráficos, um inclusive, ilustrado, para maior compreensão acerca da representatividade positivista da Eutanásia em âmbito global.

E por fim, e não menos importante, na última parte do trabalho, trata-se da situação atual do Brasil quanto à temática Eutanásia. Existe um projeto a ser votado, isso já é um avanço, entretanto, está para ser votado desde 2012. Com a pandemia em que estamos passando neste ano de 2020, muitas coisas estão sendo deixadas de lado para dar espaço a prioridades urgentes. O que significa que o avanço aqui tratado, está cada vez mais distante.

Encerra-se o trabalho com a conclusão de que é viável, de acordo com a devida ponderação dos princípios da Constituição, adotar-se a legalização da eutanásia no atual ordenamento jurídico pátrio, pois todo o homem deve ter o direito de, conscientemente, escolher os ventos que o movem, porque mais vale uma morte digna do que uma vida levada com sofrimento desumano.

## **2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VIDA HUMANA**

A dignidade em sentido vulgar traduz honradez, virtude, valor ou qualidade moral que induz ao respeito. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, é valor edificado ao longo da história da humanidade e sustentado no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, compreender o seu alcance e identificar o seu elemento nuclear não é tarefa fácil, mas sim imperiosa para evitar a sua banalização ou invocação. (CASTRO, 2018).

A vida vincula-se à ideia de autonomia, por sua vez, a autonomia nos remete ao controle de si mesmo, a vontade, interesse e intenção que um indivíduo produz por simplesmente ser quem é. E, por isso, a dignidade da pessoa humana pode ser a luz mais forte, dentro dos princípios constitucionais, que traz consigo todos os demais direitos. Assim, para que haja a concretização desta dignidade se faz necessário o reconhecimento dos interesses críticos que cada ser possui e que, cada ser é dotado de padrões morais que lhes são inerentes. Seguindo este raciocínio, vê-se que o conceito de dignidade está diretamente relacionado ao da liberdade, pois têm a mesma origem – o ser humano capaz e consciente. Barroso (2017) complementa: “não é questionável que tal direito está diretamente ligado ao conceito de liberdade, pois andam entrelaçados, que embora cultuado mundialmente, infelizmente acaba muitas

vezes, em seus termos mais básicos, por ser ignorado”.

A dignidade da pessoa humana é tratada como uma qualidade intrínseca de todo ser humano, essa característica é que o define como tal. Dessa forma, para que seja atribuído tal direito, não é necessário qualquer outro critério se não o de ser humano, bastando, pois, o respeito pelo Estado e por seus semelhantes. (SARLET, 2011).

No livro “Fundamentos da Metafísica dos costumes” Immanuel Kant (2008, p. 58), foi um dos filósofos pioneiros a abordar o conceito de dignidade humana e sua ligação direta com a vontade e a autodeterminação do ser, o afirmou: “o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade”.

De seguida, extraiu o princípio fundamental de sua ética (2008, p. 59): “age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”.

Vê-se então que o filósofo considera a dignidade um valor que não pode ser condicionado e nem estar sujeito a comparações com outros, pelo fato de ter caráter único e insubstituível. Tanto assim é que, em contraposição a valoração, ele ainda afirma: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. (KANT, 2008, p. 65).

A tarefa de definir e conceituar o termo dignidade humana é das mais árduas, pois nos obriga a desenvolver esforços continuados, nos campos do direito, da sociologia e da filosofia, até alcançarmos a verdadeira explanação do termo. Verificamos, todavia, que a dignidade não tem o mesmo significado em todos os segmentos sociais, estando por vezes sujeita a certa relativização, por razões as mais variadas.

O fator econômico é de grande relevância para que se observe como a dignidade da pessoa humana pode ser relativizada. Em países, regiões ou sociedades mais desenvolvidas é possível e notável a expansão do conceito de pessoa digna. Já em situações contrárias, esse conceito é estreito, muitas vezes ele se esconde por falta do que é básico, mínimo e garantido por lei. (BARROSO, 2017). Em outras palavras,

podemos dizer que o caráter econômico distancia a dignidade humana de sua forma mais pura – a igualdade.

Tais diferenças, porém, não excluem o caráter universal no que diz respeito à dignidade.

Sabendo da importância do princípio da dignidade humana, pode-se dizer que esse serve como uma linha de defesa, protegendo os direitos mais essenciais do ser humano. Desse modo, o princípio age como um limite às demais normas vigentes em nosso sistema jurídico, garantindo condições mínimas para uma existência digna em sociedade. (SILVA, 2005).

A dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico é tratada como uma das bases do Estado Democrático de Direito; ela tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Em virtude disso, percebe-se que esse direito é a força que dá impulso aos demais direitos, tornando-se um verdadeiro parâmetro para que se possa interpretar o sistema constitucional pátrio. (PIOVESAN, 2003).

Em nossa Constituição, a pessoa humana é posta em uma posição de destaque. Dessa maneira, a pessoa assume um papel central no ordenamento jurídico, ou seja, ela é a essência do direito. Portanto, foram atendidos os anseios da sociedade em proteger a dignidade do homem. (SARLET, 2011).

Tendo em vista a importância do tema, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, disserta sobre o pertinente papel desenvolvido pelo princípio da dignidade humana na solução de conflitos de direitos fundamentais; ensina o seguinte:

[...] sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula. (BARROSO, 2012).

Nesse mesmo diapasão, autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2005, p. 127) dissertam a respeito do papel que a dignidade da pessoa humana assume em nosso ordenamento jurídico ressaltando seu valor e função na busca para que efetive seu cumprimento:

[...] que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 é a dignidade humana, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade.

Atentando ao princípio da dignidade humana, Luís Roberto Barroso complementa a ideia de que o princípio da dignidade humana é elemento norteador dos demais direitos fundamentais, tendo o seguinte entendimento:

O Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. Os direitos fundamentais incluem: a) a liberdade, isto é, a autonomia da vontade, o direito de cada um eleger seus projetos existenciais; b) a igualdade, que é o direito de ser tratado com a mesma dignidade que todas as pessoas, sem discriminações arbitrárias e exclusões evitáveis; c) o mínimo existencial, que corresponde às condições elementares de educação, saúde e renda que permitam, em uma determinada sociedade, o acesso aos valores civilizatórios e a participação esclarecida no processo político e no debate público. Os três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – têm o dever de realizar os direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos. (BARROSO, 2007).

Portanto, como é proposto por muitos autores, a dignidade humana está relacionada a princípios básicos, como a liberdade e a autonomia da vontade, assumindo um papel primordial no desenvolvimento dos demais direitos fundamentais. Posto isto, é possível relacionar essas questões com o tema central, discutindo adiante a relação entre dignidade humana e morte digna. (COSTA, 2018).

### **3 O DIREITO À VIDA DO PONTO DE VISTA JURÍDICO E SOCIAL**

Na esteira das lições de (BARROSO, 2017) a vida é um valor edificado pela humanidade. Essa construção pode ser afiliada ao caráter associativo das pessoas, por inúmeras necessidades, como exemplo, os aspectos afetivos, intelectivos, materiais e espirituais que montam a apreciação da vida como se vê hoje em dia.

Preliminarmente, continua o autor, através dos séculos o que existia era a origem humana e social desse direito, em outras palavras, não existia nenhuma formalização

da garantia do direito à vida, e sua proteção era realizada de forma grosseira, no sentido de quem desrespeitasse a vida era severamente punido. Mais à frente, a vida se tornou um bem jurídico.

Um marco divisor entre o desprezo pela vida e a sua proteção, enquanto valor intrínseco da pessoa, surge em Roma com a '*Lex Poetelia Papiria*', que obstaculizou cadeia e grilhões, o fim da vida ou a venda do devedor como escravo, passando a aceitar a substituição da execução pessoal pela execução patrimonial. Verificou-se, a partir daí uma valoração maior da vida. Institucionalização do que era antes simples opção fornecida ao credor, em outros termos, a reabilitação do crédito por intermédio da prestação de serviços forçados; a opção do devedor de responder suas obrigações com o seu patrimônio, acaso tivesse, não sendo mais sacrificado o seu próprio corpo. (BARROSO, 2017).

No Brasil, iniciou-se com a atribuição à pena do homicídio em seu Código Penal em 1830. Somente com a Constituição Federal de 1988, o direito à vida passou a ser inserido no caput do artigo 5º, como um direito fundamental da pessoa humana.

A Constituição Federal dispõe que perante a lei todos somos iguais, sem nenhuma distinção de raça, credo ou cor. Nesse sentido, o direito à vida é tido como base para os demais direitos do indivíduo, esse direito se estende aos brasileiros e também aos estrangeiros, não havendo aqui qualquer distinção em relação à nacionalidade. (MORAES, 2016).

O nosso Código Civil trata em seu artigo 2º, o momento em que o indivíduo adquire este direito, o que ocorre a partir do nascimento com vida. O término da vida, está ligado à morte cerebral. Porém, discute-se que este direito somente cessaria quando todas as funções vitais do corpo entrassem em colapso, chegando-se assim a uma morte real. (ALMEIDA, 1996).

Direito adquirido deste a concepção, o direito à vida é um fato apoiado pela ciência, sendo o processo de fecundação considerado como o momento em que se dá início a uma vida. Considerado um direito personalíssimo, a vida humana deverá ser protegida a todo custo, podendo algumas vezes entrar em conflitos com outros direitos fundamentais; o direito à integridade física pode ser usado como um exemplo do conflito de direitos, pois, caso fosse necessário suprimir esse direito para garantir a vida

de uma pessoa, não estaria o agente, nesse propósito, praticando um ilícito penal, não sendo esta conduta passível de sanção. (DINIZ, 2001).

Vale dizer que este direito rompe a esfera constitucional, pois mesmo que não fosse um direito tutelado por nossa Constituição, seria, ainda assim, considerado um direito natural, pois vem de nossa natureza humana e de um consenso pressupor que cada indivíduo possui esse direito; dessa forma, há de se dizer que a Declaração dos Direitos Humanos é o ápice do consenso de uma sociedade civilizada (DINIZ, 2001).

Em um Estado de Direito é essencial a proteção dos direitos humanos, para que a sociedade não volte aos tempos de barbárie e o homem não sofra nem um tipo de opressão por qualquer figura tirana. Para que isso efetivamente ocorresse foi necessária a união de várias nações que se comprometeram a desenvolver meios para proteger os direitos humanos, dentre eles o direito à vida e a liberdade; através da Declaração dos Direitos Humanos esse objetivo em comum poderá ser alcançado. (TASCA, 2018).

Analisados os fatos históricos que colaboraram para o desenvolvimento da noção de vida digna, são notórias algumas características que marcaram cada período em que se desenvolviam esse direito. Sendo a filosofia cristã um marco histórico no desenvolvimento da dignidade, percebe-se que esta valorizava a dignidade pessoal, com uma visão mais individualista do ser. Diferente dos preceitos greco-romanos, os quais relacionavam a dignidade do homem com o status social que ocupavam perante a sociedade. (SIQUEIRA; GOTTEMS, 2008).

Destarte, para a esfera jurídica a necessidade de positivizar a dignidade humana foi uma resposta às barbáries que ocorreram no mundo, como o holocausto. A derrota dos nazistas cominou na positivação desse direito, pois, foram nesses movimentos políticos e militares que se utilizava da legalidade para promover os horrores da época que surgiu a necessidade da discussão sobre uma lei que protegesse a dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN, 2003).

A partir desses fatos históricos, é possível perceber que hoje o valor que é dado à dignidade humana é o resultado de uma série de conquistas históricas, e como tal visa impedir que em tempos modernos voltem a acontecer as afrontas e atrocidades que ocorreram no passado à pessoa humana. (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2018).

Tendo como premissa os ensinamentos religiosos, é possível notar que a religião – de forma geral, diviniza a vida do ser humano e, de acordo com ela, esse mesmo ser não tem autonomia sobre a vida que possui. Na perspectiva de cada religião, a vida nada mais é do que um presente, uma dádiva, uma graça divina, cuja qual o ser não tem autoridade sobre, mais sim Deus, que o agraciou com o dom de viver.

#### **4 VIDA HUMANA E AUTONOMIA PRIVADA**

Etimologicamente, o vocábulo autonomia provém do grego *autonomía* que é resultado da aglutinação dos adjetivos *autós* – que possui o significado de único, próprio, pessoal – e do verbo *nomos* (*nomia*) que significa lei, regra ou norma. Para o dicionário técnico jurídico autonomia, dentre outras definições, seria: —faculdade de alguém reger-se por si mesmo. (GUIMARÃES, 2010, p. 125).

Seu significado original denota a ideia de poder para se autogovernar, independentemente de forças ou influências externas. Costumava-se ter a ideia, inclusive, de autonomia como propriedade do indivíduo sobre si mesmo. Em um primeiro momento, pode-se partir da ideia de autonomia como uma propriedade absoluta do indivíduo, não podendo sofrer influências exteriores. O indivíduo dotado de autonomia seria aquele que se governa por suas regras e, conseqüentemente, tais regras devem ser respeitadas pelos outros indivíduos a fim de que se preserve sua vontade. Autonomia nesse sentido comporta aspectos de liberdade moral, física, psíquica e de pensamento. (SILVA, 2018).

Em arremate ao seu entendimento, diz o autor que naqueles casos em que a manifestação da vontade não é livre, não é plena (seja por fatores naturais e internos do próprio sujeito, seja por fatores externos impeditivos ou coercitivos) não há que se falar em autonomia.

Roberta Elzy Simiqueli de Faria (2007, p. 58) conceitua autonomia como: “o poder de autodeterminação do homem, marcado pela liberdade de tomar decisões”.

Stuart Mill, por sua vez, se volta mais para a auto realização humana. Isso quer dizer que as decisões devem ser pessoais e intransferíveis, tomadas de acordo com as convicções pessoais de cada um. Quanto aos limites da liberdade de ação, Mill (0000,

p. 58-59) diz:

Consiste esse princípio em que a única finalidade justificativa da interferência dos homens, individual e coletivamente, na liberdade de ação de outrem, é a autoproteção. O único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade, é impedir dano a outrem. O próprio bem do indivíduo, seja material seja moral, não constitui justificção suficiente. O indivíduo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, porque tal seja melhor para ele, porque tal o faça mais feliz, porque, na opinião dos outros tais seja sábio ou reto. Essas são boas razões para o admoestar, para com ele discutir, para o persuadir, para o aconselhar, mas não para o coagir, ou para lhe infligir um mal caso aja de outra forma. Para justificar a coação ou a penalidade, faz-se mister que a conduta de que se quer desviá-lo, tenha em mira causar dano a outrem. A única parte da conduta por que alguém responde perante a sociedade, é a que concerne aos outros. Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano.

Sobre a conceituação de autonomia e as influências externas na determinação de seu conceito, observa Olga de Castro (2011):

Autonomia é independência, na medida em que independência se refere à capacidade que cada ser humano tem de saber agir para tornar-se autônomo. Logo, autonomia é mais do que ter comportamentos de independência, uma vez que a autonomia prevê pensamentos, sentimentos e tomadas de decisão que envolvem o próprio indivíduo, dentro ou fora do seu ambiente sócio familiar e envolve transformações multidisciplinares e interativas. Autonomia não é independência acabada ou efetivada, mas antes uma ação permanente visualizada num *continuum* de crescimento do sujeito e da própria sociedade pelos processos permanentes de educação, formação e adaptação. Assim, a autonomia não pode estar dependente de justificações de ordem econômica ou ideológica, porque se constitui como um valor que capacita a nossa participação no percurso de todas as circunstâncias da vida. Por tudo isso, a autonomia é por excelência uma necessidade humana, uma vez que somente um indivíduo autônomo ("sujeito ativo") possui condições de entender as contradições que permeiam a sua vida no mundo em permanente interação no sentido da construção das mudanças qualitativas. Logo, a autonomia só pode ser entendida no âmbito do rompimento com as políticas sociais e culturais instituídas, muitas vezes perpetuadas no tempo, manifestadas em muitas situações pela dependência, pela submissão, pelo conformismo e pela alienação.

A autonomia deve ser trabalhada não somente com enfoque jurídico, mas também com enfoque filosófico. Para isso, é impossível não mencionar a contribuição do pensamento de Immanuel Kant no que concerne à autonomia. Seu conceito de autonomia dado na obra — *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* é (KANT,

2011, p. 70):

A autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo a que as máximas da escolha no próprio querer sejam simultaneamente incluídas como lei universal.

Outro filósofo que trabalhou de forma veemente a questão da autonomia e da liberdade e que merece ser mencionado aqui foi o alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Sobre as ideias de Hegel no que concerne a autonomia e a liberdade, Vinicius Silva Bonfim nos ensina que (BONFIM, 2013, p.27): “Falar de liberdade em Hegel é assumir a autonomia individual como principal característica do cidadão moderno. A modernidade impõe exatamente a motivação da autonomia individual”.

Para Hegel, o direito a autonomia e a liberdade dos homens é um dos elementos responsáveis pela criação do próprio Estado. O Estado assim, não seria visto como limitador da autonomia, mas sim o responsável por garantir a existência dessa autonomia. Em complemento (BONFIM, 2013, p. 37) afirma: “Hegel entende que a autonomia individual está na base do Estado. O indivíduo só é cidadão em uma comunidade. Mais ainda, o indivíduo (livre) será o elemento estruturante do próprio Estado de Direito”.

A própria ideia de autonomia denota o reconhecimento ao indivíduo do seu estado de pessoa pelo Estado. Se o indivíduo tem potencial para agir, com autonomia e vontade própria, logo lhe é atribuído o status de pessoa na ordem jurídica. (SILVA, 2018).

Seguindo essa linha de pensamento, o ser racional dotado de liberdade deveria ser o responsável por seus próprios princípios.

Escrevendo sobre o tema, Luís Roberto Barroso, ensina que em se tratando da eutanásia, para que o paciente possa anunciar sua vontade com perfeita convicção, foram convencionadas algumas condições para que a autonomia privada tenha juridicidade e legitimidade, quais sejam: informação, discernimento e apartação de condicionadores externos.

De fato, para que a escolha seja realmente livre em relação às diretivas

antecipadas, deverá, obrigatoriamente, ter o paciente seu diagnóstico esclarecido, ter ele ciência de qual é o tratamento mais adequado para combater o mal que lhe acomete, seus prós e contras.

Desenlace, para que a autonomia privada tenha validade, não poderá conter vícios, condicionantes ou amarras, em outras palavras, a vontade manifestada pelo paciente deverá ser completamente livre.

Logo, a existência digna pressupõe o respeito à autonomia do indivíduo.

## **5 EUTANÁSIA – CASOS ESPECÍFICOS**

De forma inicial, para que se possa ter uma melhor clareza na compreensão do tema, necessário se faz apresentar uma definição etimológica da palavra eutanásia. A palavra eutanásia deriva da expressão grega *euthanatos* que significa ter uma boa morte. A ideia de eutanásia remete à antiguidade, de onde se encontram os primeiros registros da sua prática. (COSTA, 2018).

Boa morte, morte piedosa, são esses alguns dos conceitos dados à palavra eutanásia - expressão que foi utilizada pela primeira vez pelo autor Francis Bacon – que deu origem a esse termo; ele a utilizou pela primeira vez em sua obra denominada “*Historia vitae et mortis*” (que traduzido do latim para o português significa “A história da vida e da morte”) em 1923. (DINIZ, 2001).

Francis Bacon tinha a crença de que os médicos poderiam dispor do direito de a pessoa permanecer no estado em que estava, nos casos em que não era mais possível a cura, ou seja, poderiam dispor da vida do enfermo. Mas, para que isso fosse possível, fazia-se necessário apresentar uma fundamentação a fim de que o procedimento fosse realizado de forma indolor e digna. (DINIZ, 2011).

Nesse sentido, é possível que se entenda que a eutanásia se dá quando um paciente se encontra em um estado de grande debilitação, ou seja, a caminho da morte; desse modo, outra pessoa causa a morte deste paciente para que o tire desse grande estado de sofrimento. (DINIZ, 2001).

A eutanásia não é um assunto recente, a sua prática vem ocorrendo desde os tempos antigos. Tendo isso em mente, é possível encontrar figuras proeminentes da

história dissertando a respeito de alguns dos princípios que permeiam a argumentação de quem defende a prática da eutanásia. Dentre eles destacamos Sócrates, em seus discursos, com seu discípulo Platão, onde discorre sobre o princípio da qualidade de vida que consistia na ideia de que, o que vale não é viver, mas sim viver bem; neste sentido, um doente que se encontra em sofrimento e sem chances de vida, caso fosse utilizada a eutanásia para pôr fim a sua vida, não estaria ferindo nenhum princípio ético e moral. (GOLDIM, 2017).

Vale ressaltar que a Eutanásia não se confunde com o suicídio assistido, exemplificado no texto bíblico, que o discorre no livro de Samuel, no qual Saul, que se encontrava com vários ferimentos, pede a seu escravo que o mate para que não seja feito de prisioneiro, com isso ele se lança em sua espada para que pudesse pôr fim a sua vida e acabar com o seu sofrimento. (PATROCINIO, 2017).

O combate foi se tornando cada vez mais violento em torno de Saul, até que os flecheiros o alcançaram e o feriram gravemente. Então Saul ordenou ao seu escudeiro: “Tire sua espada e mate-me, se não sofrerei a vergonha de cair nas mãos desses incircuncisos”. Mas o seu escudeiro estava apavorado e não quis fazê-lo. Saul, então, apanhou a própria espada e jogou-se sobre ela. (Bíblia; 1 Crônicas 10:3-4).

A vida, no âmbito jurídico, é considerada garantia básica, cuja tutela confunde-se com a própria razão de ser do Direito, por constituir condição essencial para a existência e o exercício dos demais direitos. A Constituição da República, ao tratar do direito à vida, assegura sua intangibilidade<sup>2</sup>. Nesta direção, é comum a afirmação de que se trata de uma garantia absoluta, que compreende o direito do titular à própria vida (e não *sobre* a própria vida) e o dever do Estado de protegê-la – em caráter *erga omnes*, inclusive contra o próprio ente estatal – de atos contra o direito que possam lhe causar dano. (COELHO, 2012).

Na acepção de ‘conjunto dos fenômenos de toda espécie (particularmente de nutrição e de reprodução) que, para os seres que tem um grau elevado de organização, se estende do nascimento (ou da produção do germe) até a morte’ (LALANDE, 1993, p. 1210).

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

A expressão “atos contra o direito” sugere instantaneamente a possibilidade de realização, no plano material, de condutas que atinjam a vida sem que a ordem jurídica as considere como violação à proteção que oferece. Seria o caso, por exemplo, de situações que revelassem que o sacrifício da vida alheia ocorreu por legítima defesa.<sup>3</sup> (COELHO, 2012).

“Art. 23: Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II - em legítima defesa”. (BRASIL, 1940).

Como precisamente leciona Maria Auxiliadora de Almeida Minahim (2005, p. 70):<sup>3</sup>

[...] a intangibilidade da vida deve ser entendida de forma relativa, porque, algumas vezes, há uma tolerância quanto a certos ataques que ela sofre, seja por motivos de política criminal, seja em razão de incertezas de natureza científica e axiológica.

No entanto, em um pensamento contrário, há quem diga que a eutanásia, caso fosse legalizada no Brasil, estaria retirando a principal função dos médicos, a de preservar a vida, pois seriam eles que realizariam o procedimento. Como é tratado no Juramento de Hipócrates, o médico não pode, mesmo que sob ameaça, utilizar seus conhecimentos contra a vida humana. (GOLDIM, 2017).

Portanto, a eutanásia é uma forma de amenizar a dor e o sofrimento dos pacientes que se encontram em estado terminal em que não há mais perspectiva de vida, tendo em vista que suas doenças são incuráveis, sendo a eutanásia uma alternativa para uma morte digna e indolor. (COSTA, 2018).

Nesse sentido, a eutanásia surgiu como, para muitos, a única opção digna de conduta naquelas circunstâncias, nas quais se passa a privilegiar a interrupção de um sofrimento desnecessário em detrimento da conservação não natural do funcionamento do corpo. (COELHO, 2012).

Explica Maria Elisa Villas-Bôas<sup>4</sup> (2005, p. 7-8) tratar-se a eutanásia de:

---

<sup>3</sup> Professora Adjunta de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, é Mestre e Doutora em Direito Penal pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e Doutora em Bioética pela Universidade Católica Portuguesa (MINAHIM, 2005, p. 7).

<sup>4</sup> Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (com Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito Público pela mesma instituição), é também graduada em Medicina pela Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública e Especialista em Pediatria pelo Hospital das Clínicas da UFBA, além de exercer o cargo de Defensora Pública da União (VILLAS-BÔAS, 2005).

[...] morte provocada, antecipada, por compaixão, diante do sofrimento daquele que se encontra irremediavelmente enfermo e fadado a um fim lento e doloroso” ou, em outras palavras, de situação em que um “indivíduo, geralmente o médico, vem a interferir no momento da morte, em nome do bem-estar do paciente, a fim de libertá-lo de um estado de dor e sofrimento.

Em consonância com a doutrina majoritária sobre o tema, a eutanásia é conceituada por Edmund Mezguer <sup>5</sup>(*apud* Guimarães, 2011, p. 26) como: “[...] a prática de aceleração da morte de um indivíduo que sofre sem esperanças de salvação, ao lhe ser subministrado um meio letal que abrevia seu tormento”.

Em orientação similar, o entendimento do constitucionalista contemporâneo José Afonso da Silva (2006, p. 202) acerca da compreensão do termo eutanásia: “[...] a morte que alguém provoca em outra pessoa já em estado agônico ou pré-agônico, com o fim de liberá-la de gravíssimo sofrimento, em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa, ou tormentosa”.

## **6 DOGMA RELIGIOSO COMO FORTE INFLUÊNCIA**

A cultura de forma geral traz consigo a religião de forma muito veemente. Essa presença influencia muito a formação do Estado e a maneira como este lida com questões mais sensíveis. O Brasil, apesar de se declarar laico, suas leis e seu legislativo tem grande feição religiosa. A título de exemplo, no plenário do STF há uma imagem de Jesus crucificado. Além disso, o preâmbulo da Constituição foi promulgado sob a proteção de Deus.

O Brasil é o segundo país mais religioso do mundo, segundo uma pesquisa realizada pelo jornal Estadão. Nesta pesquisa, mais de noventa e seis por cento se disseram religiosos, ficando atrás somente de Guatemala. (CRESCENTI, 2007).

De modo equivalente, essa representação se vê na força da bancada religiosa em nosso Congresso Nacional.

---

<sup>5</sup> Jurista alemão, nascido em 1883 na Basileia (Suíça) e morto em 1962. Para Víctor Gabriel Rodríguez (2010, p. 46), “um dos maiores penalistas de todos os tempos. Sua produção literária alcançou auge de originalidade, em grande medida abrindo caminho para o finalismo [...]. Bem certo que a teoria finalista deixou para trás alguns de seus conceitos, são visíveis os frutos do neokantismo, da escola *neoclássica* que MEZGUER compôs.

Os governantes têm o direito de praticar suas crenças individuais na esfera privada. Como representantes do povo, é mesmo saudável para uma democracia que haja políticos de todas as religiões em todos os níveis de governo, de acordo com o princípio pluralista. (ENRICONE, 2017).

Uma polêmica atual referente à liberdade religiosa na política é a da bancada evangélica, que tem demonstrado cada vez mais força nos últimos anos, em conjunto com o crescimento da população evangélica no país. A princípio, não há nada de errado em políticos revelarem suas convicções religiosas e serem a voz, nas instâncias de poder, das populações que professam a mesma religião. Como afirmado anteriormente, tal representatividade pode ser benéfica à democracia, ao opor diferentes perspectivas existentes na sociedade. (ENRICONE, 2017).

Entretanto, quando o político é eleito, passa a representar não somente as pessoas que o elegeram, mas toda a população da unidade federativa correspondente – município, estado, Distrito Federal ou União. Assim, apesar de poder contribuir livremente para o debate, expressando inclusive o ponto de vista de seu eleitorado e de sua religião, deve tomar as decisões visando o bem comum da sociedade. Cabe assim aos cidadãos a fiscalização dos votos e decisões de seus governantes, para garantir que sempre sejam feitos visando o interesse da sociedade como um todo, e não somente de grupos específicos. (ENRICONE, 2017).

A religião é como alicerce para muitas famílias, por sua mensagem de salvação, fazendo com que se tenha uma vida mais regrada, atenta a determinadas circunstâncias, mais ajuizada e reta, a fim da recompensa divina.

No livro “A arte de morrer” de Marie de Hennezel, ela afirma:

A palavra “religião” tem duas etimologias possíveis: e, primeiro lugar a de *religare* que significa ligar-se, entrar em relação com o que se considera como absoluto ou um essencial. Essa etimologia é o sentido habitual da palavra religião que, posteriormente, encarnar-se-á num certo número de ritos, práticas, em que essa toma forma. Existe, igualmente, outra etimologia: *religere* significa reler. Reler um acontecimento com o objetivo de extrair, descobrir significação. Nessa ordem de ideias, uma religião representa um esforço empreendido por homens e mulheres para conferirem sentido ao seu sofrimento, à sua morte e à sua existência. (HENNEZEL; LELOUP, 1999, p. 23).

## 6.1 Eutanásia e morte do ponto de vista religioso

A morte é uma etapa da vida – a última, natural, previsível e inevitável.

Por conta disso, as religiões, credos e culturas tentam aclarar o que vem após a morte. Seguindo essa linha de raciocínio, abordaremos a eutanásia e alguns pormenores do morrer nas quatro maiores religiões do mundo, sendo elas: judaísmo, budismo, islamismo e cristianismo.

### 6.1.1 Judaísmo

Segundo Barroso (2017), a religião judaica é a mais arcaica tradição da fé monoteísta. Ela determina regras de conduta para seus seguidores. Essas regras se baseiam nas apreciações da Escritura e em outros fundamentos morais. Para o judaísmo a morte tem como premissa a parada respiratória e não a morte encefálica, como avaliada pela Medicina moderna.

Para o autor, a tradição hebraica (*halakhah*) é antagônica à eutanásia. Entretanto, a tradição judaíta difere o alongamento da vida, que é compulsório do prolongamento da agonia da pessoa em questão. Além do mais, a eutanásia é determinadamente proibida, porque é considerada puro assassinato.

O Rabino Immanuel Jakobovits afirma:

A lei judaica autoriza, talvez até exija, o afastamento de qualquer fator - estranho ao próprio paciente ou não - que possa artificialmente retardar sua partida na fase final. Pode-se argumentar que tal modificação implica a legalidade de apressar a morte de um doente incurável em agonia aguda tirando-lhe os medicamentos que lhe mantêm a continuidade da vida por meios artificiais – caso também considerado na filosofia moral católica. Nossas fontes apenas se referem a casos aos quais é esperada a morte iminente; portanto, não está completamente claro se tolerariam moderada forma de eutanásia - embora isso possa não ser excluído. (KUBLER-ROSS, 1975, p. 73).

### 6.1.2 Budismo

Siddharta Goutama (480 – 400 a.C.) alicerçou o budismo na Índia, assim que se tornou um ser iluminado, aos 35 anos, passou a ser chamado de “budda”, como título de grande honra. *Buddha* vem da raiz *Buddh*, que significa despertar, conhecer ir as profundezas. Diversos documentos da Índia referem-se ao Buda como “grande médico”

que cuida das doenças espirituais.

De acordo com Barroso (2017), o budismo tem como fim o alcance do nirvana, que é um estado de paz e tranquilidade alcançado por meio da sabedoria, em outras palavras, pode ser traduzida como um estado de espírito e perfeição moral. Para que isso ocorra, o ser humano deverá viver segundo os ensinamentos de Buda.

O artigo “A eutanásia na visão das grandes religiões mundiais” de Léo Pessini, que foi publicado na Revista do Conselho Federal de Medicina afirma:

O budismo reconheceu há tempos o direito de as pessoas determinarem quando deveriam passar desta existência para a seguinte. O importante, aqui, não é se o corpo vive ou morre, mas se a mente pode permanecer em paz e harmonia consigo mesma. A tradição do Jodo (terra pura tende a dar ênfase a continuidade da vida enquanto a tradição zen tende a sublinhar a importância do momento e a maneira de morrer. Os budistas demonstraram uma preocupação com a morte, inclusive maior que a de seus vizinhos. Os japoneses valorizam mais a paz da mente e a honra da vida do que uma vida longa. (PESSINI, 1999, p. 86).

Para os seguidores dos ensinamentos de Buda, segundo Barroso (2017), a lucidez de consciência no momento da morte é de verdadeira importância. A tradição budista valoriza sobremaneira a decisão pessoal quanto ao tempo e a forma de morrer.

Ato contínuo, no budismo, Barroso (2017) entende que independentemente da vida ser preciosa, não é considerada divina, porque não existe a crença em um ser criador. A crença no Karma e renascimento têm demasiada influência na atitude budista em relação à natureza vivente.

### 6.1.3 *Islamismo*

Islamismo significa “submissão à vontade de Deus” e surgiu posteriormente ao cristianismo (Maomé<sup>6</sup> – 570-632 d.C.).

De acordo com a legislação islâmica, os direitos humanos vêm de Deus. Direitos

---

<sup>6</sup> Maomé era filho de Meca. Sua família era uma das principais da cidade. Como ficou órfão ainda criança, um tio levou Maomé para trabalhar como condutor de camelos para Khadidja, rica viúva de um mercador. Apesar de 15 anos mais velho, tornou-se esposa de Maomé. Khadidja foi a primeira seguidora de Maomé quando ele lhe falava das revelações que tinha (HELLNER; NOTAKES; GAARDER, 2000, p. 118).

esses que são revelados no Corão em versos claros e decisões. Barroso (2017) corrobora: “se confirmam com as garantias religiosas, doutrinárias e morais, independentemente da punição legal”.

Ainda conforme o autor, a *Shari'a* da tradição jurídica muçulmana que, para eles é o Código Penal Islâmico, tem como fontes o Corão e a Suna, tem por volta de mil anos. Atesta que a pessoa é o ser mais nobre e digno de honra e a vida lhe foi dada de presente por uma por graça divina, esta por sua vez, podem ser descritas como a razão e a capacidade de pensar.

O Código Islâmico de Ética Médica foi criado pela Organização Islâmica de Ciências Médicas e aprovado e permitido na 1ª Conferência Internacional de Medicina Islâmica, que ocorreu em 1981 em Kuwait.

Ainda na fé islã, o médico deve jurar “proteger a vida humana em todos os estágios e em quaisquer circunstâncias fazendo o máximo para libertá-la da morte, doença, dor e ansiedade”. (PESSINI, 2004, p. 245).

Além disso, o médico deve ter ciência de que:

a vida é de Deus [...] dada somente por Ele [...] e que a morte é a conclusão de uma vida e começo de outra. A morte é uma verdade sólida [...] e é o fim de tudo, exceto de Deus. Na sua profissão o médico é somente um soldado da vida [...] defendendo-a e preservando-a da melhor forma que pode ser feita e com o máximo de habilidade. O papel do médico é o de ser um catalisador através do qual, Deus, o curador, preserva a vida e a saúde. O médico é simplesmente um instrumento de Deus para aliviar as doenças do povo (PESSINI, 2004, p. 245).

Prontamente, o islamismo em relação à eutanásia, exterioriza uma concepção da vida como sagrada, junto a “limitação drástica da autonomia da ação humana”, existe a proibição da eutanásia, bem como também do suicídio. Os médicos não devem tomar medidas positivas para abreviar a vida do paciente, muito menos se envolver em questões tão pessoais. (BARROSO, 2017).

#### 6.1.4 Cristianismo

Finalmente, trataremos sobre o cristianismo – a doutrina mais praticada mundialmente. Veremos uma análise objetiva e simplificada quanto a posição da Igreja

católica acerca do tema e, em suma, a visão de outras tradições cristãs mais expressivas.

### **6.1.1.1 Catolicismo Romano**

Foi publicado um documento muito importante pelo Papa João Paulo II, em 1995, chamado *Encíclica Evangelium Vitae*. Ela em resumo retoma a argumentação feita na declaração de 1980, porém a problema abordado é:

[...] um dos sintomas mais alarmantes da “cultura da morte” que avança, sobretudo, na sociedade do bem-estar, caracterizadas por uma mentalidade eficientista que faz parecer demasiadamente gravoso e insuportável o número crescente de pessoas idosas e debilitadas. Com muita frequência, estas acabam por ser isoladas da família e da sociedade, organizada quase que exclusivamente para critérios de eficiência produtiva, segundo os quais uma vida irremediavelmente incapaz não tem mais valor.<sup>7</sup>

No tocante a eutanásia, a discussão no panorama católico gira em torno de deixar o paciente morrer ou matá-lo. Deixá-lo morrer seria a não ação ou a descontinuação de determinado tratamento que faria com que esse paciente vivesse por um pouco mais de tempo, o que não mudaria o fato da morte ser um acontecimento eminente. Já matá-lo, seria agir para esse fim.

### **6.1.1.2 Compilado de outras Religiões Cristãs**

Com o intuito de dar maior elucidação ao estudo será reproduzida uma perspectiva montada por Léo Pessini (1999, p. 100) sobre as posições de outras denominações cristãs mais significativas e de maior expressividade sobre a eutanásia:

#### **1. Adventistas do Sétimo Dia:**

Em relação à interrupção do tratamento, esta Igreja é a favor de um consenso informal favorável à eutanásia passiva (deixar morrer). Em relação à eutanásia ativa, não tem uma posição oficial.

---

<sup>7</sup> CARTA encíclica. *Evangelium vitae* do sumo pontífice João Paulo II. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_25031995\\_evangelium\\_itaepo.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium_itaepo.html). Acesso em: 15 jul. 2020.

## **2. Igrejas batistas:**

Defendem o direito de o indivíduo tomar suas próprias decisões em relação às medidas ou tratamentos que prolongam a vida; isso deve ser fortalecido através da elaboração de instruções que deixem claro como o paciente quer ser tratado no final da vida. Condenam a eutanásia ativa como uma violação a santidade da vida.

## **3. Mormons (Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias).**

Na visão deste seguimento religioso, quando a morte é inevitável ela deve ser vista como uma benção intencionalmente parte da existência eterna. Não existe a obrigação de estender a vida mortal por meios não razoáveis. A pessoa que participa de uma pratica eutanásica, deliberadamente causando a morte de outra que esteja sofrendo de uma condição ou uma doença terminal, viola os mandamentos de Deus.

## **4. Igrejas Ortodoxas Orientais**

Os meios mecânicos extraordinários podem deixar de ser utilizados ou removidos, quando os sistemas orgânicos principais falharam e não existe razoável expectativa de recuperação. O bem-estar espiritual do paciente, em algumas instancias, é garantido pela remoção dos mecanismos de suporte da vida. Estimula-se os cuidados paliativos e as instruções do paciente quanto ao final da vida humana e, como tal, é condenada como assassinato.

## **5. Igreja Episcopal**

Não existe obrigação moral de prolongar o morrer por meios extraordinários, a todo custo, se a pessoa está morrendo não existe esperança, de recuperação. Tais decisões cabem, em última instancia, ao paciente e seu procurador, e podem ser expressas antecipadamente pelo paciente. É moralmente errado tirar intencionalmente a vida humana para aliviar o sofrimento causado por uma doença incurável, incluindo uma dose letal de medicamentos ou veneno, uso de armas letais, atos homicidas e outras formas de eutanásia ativa.

## **6. Testemunhas de Jeová**

Quando a morte é iminente e inevitável, as Escrituras não exigem que os meios extraordinários (e onerosos) sejam utilizados para prolongar o processo de morrer. A eutanásia ativa é considerada um assassinato que viola a santidade da vida.

## **7. Igrejas Luteranas**

Aprovam a descontinuação de medidas extraordinárias ou heroicas de prolongamento da vida. Administrar medicação contra a dor, mesmo com o risco de apressar a morte, é permitido. A expressão antecipada dos desejos do paciente é estimulada. O tratamento pode ser interrompido, não aplicado ou recusado se o paciente está irreversivelmente morrendo ou se vai impor sacrifícios desproporcionais. A eutanásia é sinônimo de morte piedosa, que envolve suicídio e/ou assassinato, e é contrária à Lei de Deus (Sínodo Missouri). A eutanásia ativa destrói deliberadamente a vida criada à imagem de Deus e é contrária à consciência cristã e administração da vida. O uso deliberado de drogas e outros meios para abreviar a vida é ato de homicídio intencional (Igreja Luterana Evangélica).

## **8. Pentecostal**

Esta denominação religiosa reconhece informalmente que medidas de suporte de vida podem ser apropriadamente interrompidas em pacientes com doenças incuráveis, terminais ou em estado de coma vegetativo persistente. Demonstra uma forte oposição em relação ao suicídio assistido e a eutanásia

ativa.

#### 9. Reformada (**Presbiteriana**)

Para esta Igreja Evangélica, não é necessário prolongar a vida ou o processo de morrer de uma pessoa que está gravemente doente e que tem pouca ou nenhuma esperança de cura. Permite a não utilização ou interrupção de sistemas de suporte de vida para que o paciente tenha uma trajetória natural em direção à morte. A vida não deve ser prolongada indevidamente por meios artificiais ou medidas heroicas, mas também não deve se diretamente abreviada.

#### 10. Igreja Unida de Cristo

A recusa de um prolongamento artificial e penoso da doença terminal é ética e teologicamente apropriada. Incentiva-se a utilização de expressão antecipada dos desejos do paciente. Afirma a liberdade e a responsabilidade individual. Não defende a eutanásia como uma opção cristã, mas o direito de escolha é uma legítima decisão cristã. O governo não deve fechar as opções que pertencem aos indivíduos e famílias.

#### 11. Igreja Menonita

Esta denominação aprova informalmente a remoção dos obstáculos que impedem a morte natural. A vida humana é um dom sagrado de Deus. A participação na abreviação do processo de morrer é condenada.

#### 12. Igreja Metodista Unida

Toda pessoa tem o direito de morrer com dignidade, ser cuidada com carinho e sem esforços terapêuticos que apenas prolongam indevidamente doenças terminais, simplesmente porque existe tecnologia disponível. É interessante frisar que essa denominação, na Conferência do Pacífico, apoiou a Iniciativa 119 do Estado de Washington (EUA) para legalizar o suicídio assistido e a Eutanásia voluntária.

Diante o exposto, faz-se clara a ideia de que as diferentes perspectivas religiosas da seara cristã santificam a vida. Qualquer ato de agressão a vida é abominado, logo, proibido. Os mais radicais creem que a vida é propriedade de Deus e, por isso, nega-se a interferência humana. Já os contemporâneos enfatizam a administração sadia e responsável da vida – não gerando conflitos quanto ser ou não dom divino.

## 7 AVANÇOS LEGISLATIVOS EM PAÍSES DESENVOLVIDOS

Alguns países responderam à questão da morte assistida de forma interessante, tornando essa possível. Nota-se claramente a valorização do indivíduo frente a superproteção do Estado. Países esses, que estão à frente do tempo hodierno.

É importante aduzir que as diversas legislações estrangeiras vêm nos últimos tempos se preocupando com o tema da eutanásia em seus respectivos códigos. Desta forma, analisando a eutanásia em um contexto internacional, percebe-se que o

entendimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial, a respeito da eutanásia, varia de país para país, podendo ser um fato atípico (não considerado crime), causa de diminuição de pena ou até mesmo a possibilidade de não aplicação de pena pelo instituto do perdão judicial. Cada país trata o referido instituto segundo seu ordenamento jurídico interno. (ABREU, 2015).

Na Holanda, Bélgica, Suíça e Luxemburgo, o suicídio medicamente assistido é legal.

A primeira organização pró-eutanásia surgiu na Inglaterra, em 1935, e sob a denominação EXIT, reivindicava o direito de sair da situação de sofrimento e morrer com dignidade. O movimento se espalhou por outros países e em 1980, foi criada a Federação Mundial das Associações para o Direito de Morrer com Dignidade. Um personagem famoso nessa luta é o médico Jack Kevorkian – o “Doutor Morte”. Com sua “máquina de suicídio”, a partir do ano de 1989, conduziu a morte assistida de 130 pessoas, até que em 1999 foi condenado e preso (CORREIO; GREGOLIN, 2016).

## 7.1 Uruguai

O Uruguai foi o primeiro país do mundo a estabelecer aos juízes a possibilidade de isentar de pena as pessoas que praticaram a Eutanásia, desde 1934, no seu Código Penal (Lei n. 9.914). O país consente com a prática, mas não a legaliza. (JARDIM, 2019).

Pessini (2004, p. 275) aduz que:

na América Latina, desde 1934, o Uruguai já admite a impunidade legal quando se caracteriza o denominado ‘homicídio piedoso’. Assim, percebe-se que o Uruguai não legalizou expressamente a eutanásia, todavia, permite ao juiz, após análise do caso concreto, decidir por isentar de pena o agente (médico) que abrevia a vida de um paciente terminal. É uma hipótese em que é facultado ao juiz a exoneração do castigo a quem realizou este tipo de procedimento [...].

Assim, diferentemente de outros países no Uruguai, aplica-se a pena diminuída ao homicídio piedoso, que seria a Eutanásia, o artigo 37 do Código Penal Uruguaio - Lei 9414, de 29 de junio de 1934. “Art 37. (*Del homicidio piadoso*) *Los Jueces tiene la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un*

*homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima.”*

faculta ao juiz a exoneração da pena a quem realizou este tipo de procedimento, desde que preencha três condições básicas: tenha antecedentes honráveis; seja realizado por motivo piedoso e a vítima tenha feito reiteradas súplicas. (GOLDIM, 1997).

## 7.2 Holanda

Na Holanda, em 1993, foi aprovada uma lei que impedia que os médicos fossem processados pela prática de eutanásia ou suicídio assistido. Em 12 de abril de 2001, uma lei modificou artigos do Código Penal sobre homicídio cometido a pedido da vítima e sobre assistência ao suicídio, despenalizando a eutanásia. (CORREIO; GREGOLIN, 2016).

O primeiro país a demonstrar pensamento liberal e legalizar absolutamente a prática da Eutanásia foi a Holanda, em 2002, alterando seu Código Penal e excluindo as ilicitudes do artigo 293.

A lei altera o Código Penal. São inseridas exclusões de ilicitude no Código Penal, art. 293. O médico passa a poder, de acordo com as circunstâncias previstas pela Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido, art. 2º, praticar a eutanásia. A lei não se aplica a quem não for médico. Ela só beneficia os médicos que comunicarem o ocorrido. Para que a prática de eutanásia seja considerada lícita, devem ser observados, de acordo com o art. 2º, § 1º, uma série de requisitos. O médico deve estar convencido de que se trata de “uma solicitação voluntária e bem pensada do paciente” (art. 2º, § 1º, “a”). Ele também deve estar convencido de que as dores do paciente são “sem perspectiva e insuportáveis” (art. 2º, § 1º, “b”). O paciente deve ter sido esclarecido sobre “a situação na qual ele se encontrava e sobre suas perspectivas” (art. 2º, § 1º, “c”). Deve-se chegar à conclusão de que “não havia outra solução razoável” para o paciente (art. 2º, § 1º, “d”). Deve-se consultar ao menos “um outro médico independente” (art. 2º, § 1º, “e”). Ele deve ver o paciente e ter redigido seu parecer sobre a necessidade de eutanásia. A eutanásia deve ser executada “cuidadosamente sob o ponto de vista médico” (art. 2º, § 1º, “f”). (ALBUQUERQUE, 2008, p. 361).

Contudo, os debates envolvendo a Eutanásia na Holanda ocorriam desde 1973, decorrentes do famoso caso de Postma, no qual uma médica que foi acusada de praticar Eutanásia (na época caracterizada como homicídio) em sua mãe, que estava doente e clamava constantemente para que a doutora lhe cessasse a angústia. (JARDIM, 2019).

O caso se propagou, gerando diversas manifestações, fazendo com que a jurisprudência do país se tornasse mais branda, produzindo parâmetros gerais para a prática da Eutanásia, estando ela não autorizada. Esta realidade se estendeu até 2001, quando enfim foi legalizada. (JARDIM, 2019).

Diniz (2006, p. 388) nos traz:

A eutanásia na Holanda, apenas poderá ser praticada se o paciente não tiver a menor chance de cura e estiver submetido à insuportável sofrimento. O pedido deve vir do próprio paciente e tanto ele quanto seu médico devem estar convencidos de que não há alternativa confirmada por parecer de outro médico e por uma comissão de especialistas.

Assim, não houve um aumento significativo nos índices de morte na Holanda por conta da legalização dos institutos da eutanásia bem como do suicídio medicamente assistido, ao contrário do que se temia por aqueles contrários a tais legalizações. Ressalta-se que não é simples a prática da eutanásia na Holanda, pois a Associação Médica Holandesa estabeleceu diretrizes, quais sejam: 1) a decisão também deve ser decisão do paciente. 2) a solicitação do paciente de suicídio medicamente assistido/eutanásia deve ser voluntária. O médico não pode sugerir o suicídio/eutanásia como uma opção. 3) O paciente deve ter um entendimento claro e correto da situação médica e do prognóstico. 4) O paciente deve estar passando por um sofrimento interminável e insuportável, mas não necessita estar na fase final. 5) O médico e o paciente devem concluir que não há outra alternativa aceitável para o paciente. 6) Um segundo médico, independente do primeiro, deve ser consultado e deve examinar o paciente e confirmar que as condições foram atendidas. 7) O médico deve abreviar com a vida do paciente de maneira medicamente apropriada. (ABREU, 2015).

### **7.3 Bélgica**

Já no ano de 2002, no mês de maio, mais precisamente, a Bélgica seguiu o exemplo da Holanda, quando o Parlamento Belga aprovou uma lei permitindo aos médicos abreviarem a vida dos pacientes que se encontravam nas condições semelhantes às adotadas pela legislação da Holanda. (ABREU, 2015).

Na Bélgica o médico pode praticar a eutanásia desde que atendidas as seguintes condições: quando o paciente consente com a intervenção; quando está sofrendo uma dor constante e insuportável, física ou psicológica; e está na fase final. Vale ressaltar, que a legalização da eutanásia na Bélgica, deve ser realizada única e exclusivamente por médico habilitado e autorizado para tanto. Deve-se seguir os procedimentos formais expressamente exigidos pela referida lei, tendo sido criada, para tanto, uma Comissão Federal de Controle e de Avaliação. (ABREU, 2015).

Na Bélgica, para o procedimento, o paciente deverá ser residente nato, sendo dispensável ser cidadão. Um médico que não esteja a par da situação deverá ser consultado e também, um terceiro quando tratar-se de casos não terminais.

Ressalta-se que o processo legislativo de legalização da eutanásia na Bélgica galopou velozmente, uma vez que esse processo fora iniciado no ano de 1999, no mês de novembro, tendo a referida lei sido aprovada em 28 de maio de 2002, entrando em vigor em 23 de setembro do mesmo ano. Não havia nesse país nenhuma jurisprudência relevante sobre o tema da eutanásia, o que trazia grande insegurança para os médicos que praticavam tal conduta, pois não sabiam ao certo que era sua situação frente à justiça. (ABREU, 2015).

A vontade do doente é manifestada por escrito (PINTO; CUNHA, 2016).

#### **7.4 Suíça**

A partir de 1941, na Suíça foi legalizado a eutanásia assistida sendo dispensável a realização por um médico. Lá, tudo é registrado por meio de vídeo.

Lá, há somente duas organizações que amparam seus integrantes a morrerem com dignidade. Entretanto, a DIGNITAS ampara pacientes vindos de outros países, desde que, justificada a razão do martírio terminal.

O indivíduo que assiste a eutanásia só pode ser levada a julgamento se a intenção/motivação se relacionar a interesse próprio.

A assinatura de uma declaração feita pelo paciente junto as testemunhas é uma prova conveniente a fim de comprovar sua vontade. Quando tratar-se de incapaz, um vídeo poderá ser feito – demonstrando todos os dados pessoais, bem como seu anseio

pela morte, substituindo assim, o preenchimento dos documentos.

## **7.5 Luxemburgo**

Em 19 de fevereiro de 2008, o Parlamento do Grão-Ducado de Luxemburgo descriminalizou a eutanásia. Este é o terceiro país da União Europeia que anuiu a eutanásia. (BARROSO, 2017).

A lei fora aprovada com uma pequena maioria de 30 dos 59 parlamentares que votaram favoravelmente. De acordo com o projeto de lei, a eutanásia será estritamente regulamentada e poderá ser mencionada em um "testamento vital". (BARROSO, 2017).

Se o paciente tratar-se de condição incurável, grave ou sem perspectiva de reabilitação, o médico responsável deverá consultar um colega de profissão a fim de assentir que o paciente passa por todo o sofrimento elencado acima. A comissão apurará as exigências para que os procedimentos legais sejam realizados e respeitados.

A eutanásia praticada por um médico não é punível se forem verificadas as seguintes condições substantivas: a) O paciente é adulto, consciente e capaz no momento do pedido; b) O pedido é formulado voluntariamente, de forma refletida e, se necessário, repetida, sem pressões externas; c) O paciente está em situação médica sem esperança e em estado de sofrimento físico ou psicológico constante e insuportável sem perspectivas de melhoria, resultante de um acidente ou doença; d) O pedido do paciente para recorrer à eutanásia ou ao suicídio assistido está escrito. (PINTO; CUNHA, p. 36, 2016).

## **7.6 Estados membros dos EUA**

Como os estados membros dos Estados Unidos têm autonomia legislativa, pode-se assegurar que há regiões que permitem formas de Eutanásia e outras que não o fazem (BARROSO, 2017).

### *7.6.1 Oregon*

Oregon, em 1997, tornou-se o primeiro Estado norte-americano a aceitar o suicídio assistido. (CORREIO; GREGOLIN, 2016).

Em 27 de outubro de 1997, a morte com Dignidade (SRO 127,800-127,89) foi aprovada em eleições gerais com 51,3%. Não obstante da aprovação da medida, a execução da dessa prática foi pacificada em tribunais há anos. (BARROSO, 2017).

Através da administração feita pelo próprio paciente, de forma voluntária dos medicamentos letais prescritos pelo médico, tem por objetivo a morte. Lá, indivíduos que não são doentes terminais podem praticar o ato.

“Desde que a lei foi aprovada em 1997, 525 pacientes morreram de medicamentos que ingeridos pela prescrição aos cuidados do Ato da Morte com Dignidade.” (BARROSO, 2017).

#### *7.6.2 Washington e Vermont*

Seguindo os passos do estado acima, Washington e Vermont também descriminalizaram o suicídio assistido. Na Califórnia, só foi autorizado depois que uma mulher com câncer no cérebro, em estado terminal, se mudou para o Oregon, a fim de praticar o suicídio assistido já que na Califórnia não se permitia o ato. Com toda a repercussão, o estado se tornou o quinto a consentir esta prática. (JARDIM, 2019).

#### *7.6.3 Montana*

A Suprema Corte de Montana decidiu o direito legal de suicídio assistido em 31 de dezembro de 2008, fazendo com que Montana se tornasse o terceiro estado que concede aos médicos a liberdade para prescrever medicamentos/drogas para pacientes mentalmente capazes, em estado terminal, sem que haja medo de repressão ou de ações judiciais. (BARROSO, 2017).

#### *7.6.4 Geórgia*

Em novembro de 2011 Geórgia tornou-se o quarto estado a legalizar o suicídio

assistido em uma decisão da Suprema Corte do Estado, Interpretação do estatuto, seção 16-5-5, o Tribunal de Justiça diz que: “[...] o estatuto foi cuidadoso e intencionalmente elaborado para proteger a privacidade da decisão do paciente, quando em consulta com seu médico, para acabar com a sua vida.” (BARROSO, 2017).

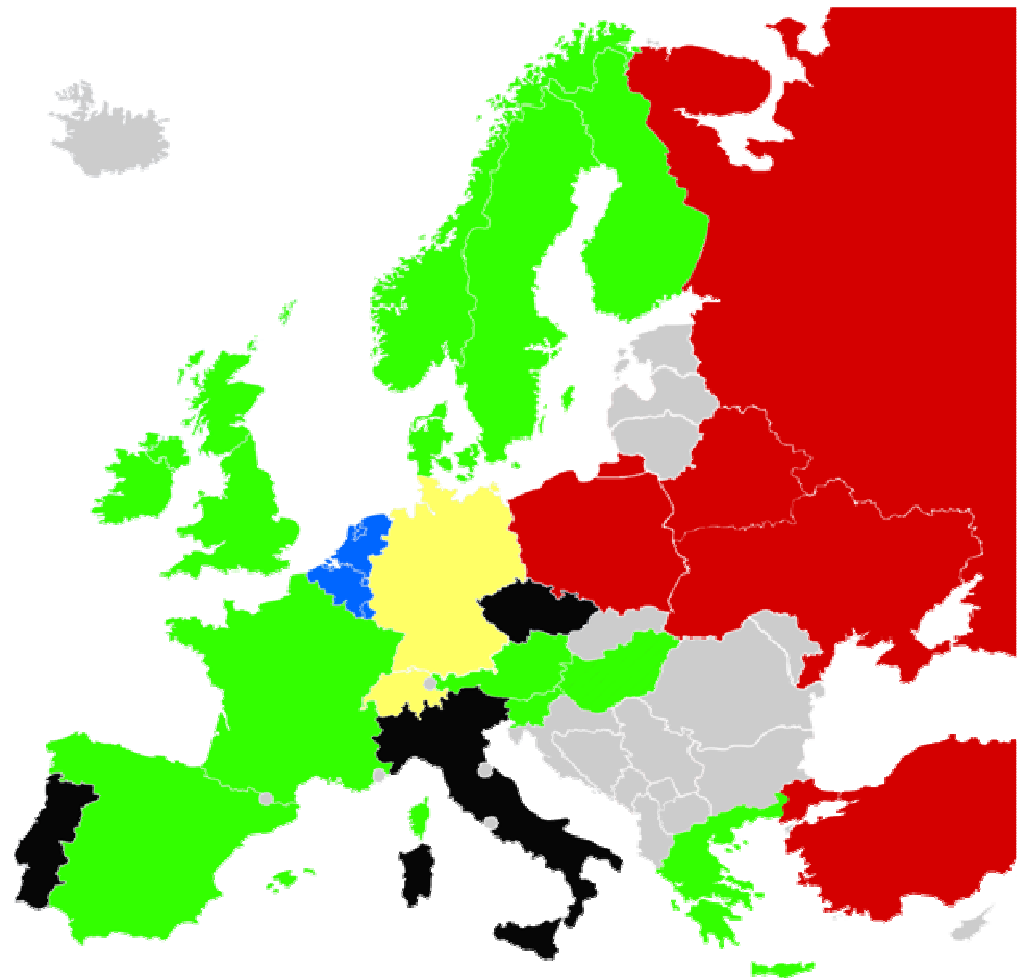
A lei proíbe o suicídio assistido somente em casos que o suspeito anuncia abertamente que vai auxiliar um suicídio. Desse modo, não viola a lei da Geórgia desde que um médico não faça declarações abertas acerca de sua disponibilidade de prescrever medicamentos letais. (BARROSO, 2017).

### 7.6.5 Califórnia

*The Patient Self-Determination Act ou Ato* – Aprovado pelo Congresso dos Estados Unidos, em 1991, que trata das relações médico-paciente. (BARROSO, 2017).

Os atos que antecederam esse marco jurídico foram descritos por Joaquim Clotet (1993):

O Estado da Califórnia reconheceu, em 1976, o direito do paciente de recusar o tratamento que o mantinha com vida, Natural Death Act. Em 1983, a Comissão Presidencial para o Estudo de Problemas Éticos na Medicina publicou o informe *Deciding to Forego Life Sustaining Treatment*, que expõe as opiniões claras e razoáveis da Bioética na forma de recomendações. Em 1985, a Sociedade Médica de Massachusetts aprovou a seguinte resolução, motivada pelo caso Paul Brophy: ‘A Sociedade Médica de Massachusetts reconhece o direito de autonomia dos pacientes terminais e dos indivíduos em estado vegetativo que tenham manifestado previamente sua vontade de recusar o tratamento, incluído o uso da hidratação parenteral e alimentação enteral por sondas entéricas. O cumprimento desta resolução por um médico não constitui uma prática contrária ética, à sempre que o médico e a família estejam de comum acordo quanto ao tratamento a ser prestado’. Em 1986, o Conselho de Assuntos Éticos e Judiciais da Associação Médica Americana publicou, entre outras, as seguintes orientações: ‘Ainda no caso em que a morte não seja iminente, mas no qual o estado de coma do paciente é, sem dúvida alguma, irreversível, existindo garantias para confirmar a precisão do diagnóstico, e contato e assessoria daqueles que têm a responsabilidade do cuidado do paciente, não é contrário à ética sustar o tratamento médico que prolonga a vida.



- Eutanásia ativa legalizada
- Eutanásia passiva legalizada
- Suicídio assistido legalizado
- Qualquer forma de eutanásia proibida ou não legalizada
- Situação jurídica ambígua

**Fonte:** [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Euthanasia\\_in\\_Europe.png](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Euthanasia_in_Europe.png).

Os Estados Unidos da América são um estado federal em que os estados que o compõem detêm competência para aprovarem leis aplicáveis dentro dos

respetivos territórios, sem prejuízo da sujeição às leis federais emitidas pelo poder central, que gozam de valor hierárquico superior. Daí que o sentido da regulamentação jurídica das matérias possa variar de estado para estado. (PINTO; CUNHA, 2016, p. 26).

Excetuam-se os seguintes cinco estados federados, que permitem o suicídio assistido (PINTO; CUNHA, 2016, p. 26):

- Oregon (a partir de 1997, através de lei aprovada em referendo popular e designada por 'Death With Dignity Act');
- Washington (2008, após consulta popular referendaria);
- Montana (2009, por via jurisprudencial originada em caso concreto e firmada pela mais alta instância judicial do estado de Montana);
- Vermont (2013, por lei denominada End of Life Choices Act);
- Califórnia (2015, através da aprovação de uma lei chamada 'End of Life Option Act').

Numa visão global:

EUTANÁSIA ATIVA					
PAÍSES	ADMITEM	PUNEM			TOLERAM <small>116</small>
		<i>Crime Próprio</i>	<i>Homicídio Privilegiado</i>	<i>Homicídio Simples</i>	
Alemanha					
Austrália					
Áustria					
Bélgica					
Brasil					
Bulgária					
Canadá					
Chipre					
Colômbia					
Croácia					
Dinamarca					
Eslováquia					
Eslovénia					
Espanha					
Estados Unidos da América					
Estónia					
Finlândia					
França					<b>117</b>
Grécia					
Holanda					
Indonésia					
Japão					<b>118</b>
Lituânia					
Luxemburgo					
Polónia					<b>119</b>
Portugal					

Fonte: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Euthanasia\\_in\\_Europe.png](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Euthanasia_in_Europe.png).

## 8 E QUANTO AO BRASIL?

O projeto de lei nº 236/12<sup>8</sup> foi elaborado e apresentado ao Senado Federal em 7 de julho do ano de 2012, com a finalidade de instituir um novo Código Penal Brasileiro, diante das grandes mudanças ocorridas na sociedade desde mil novecentos e quarenta, quando então, foi publicado o referido diploma legal em vigência no país. (NASCIMENTO, 2019).

Não obstante a necessidade da modificação, o citado projeto apresentou novidades para o rol do direito penal, sobretudo, temas ainda pouco apresentados e debatidos com a sociedade, como o caso da tipificação da eutanásia como nova espécie de crime, diferindo-se do homicídio e de forma autônoma sendo instituída no artigo 122 do Projeto de Lei do Novo Código Penal, recebendo “*in verbis*”, a seguinte redação: “Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.”

O supracitado diploma legal traz a imputação de crime àquele indivíduo que por piedade ou compaixão, põe fim à vida do paciente a seu próprio pedido, sendo este imputável e maior, em estado terminal, a fim de lhe reduzir sofrimento físico em razão de doença grave. (NASCIMENTO, 2019).

A intenção com o possível novo dispositivo legal seria a proteção à vida do indivíduo, que mesmo através de seu pedido, não poderia ter o bem jurídico mais precioso interrompido de maneira não natural, ainda que a doença seja incurável e provoque sofrimento ao indivíduo.

Além do caput do artigo em análise, no projeto há a presença do §1º do artigo 122, que nos traz nada menos do que o instituto do perdão judicial, que pode ser entendido como uma indulgência que o Estado concede categoricamente a determinados crimes, desde que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos que lhes cercam, como pode ser visto “*in verbis*” na proposta do novo código: “§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação

---

<sup>8</sup>Projeto de lei. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1594009208566&disposition=inline>.

de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.”

Nota-se que, o aludido parágrafo permitiria que o juiz deixasse de impor a pena ao indivíduo que cometesse o crime de eutanásia em razão da análise de características e individualidades de cada caso concreto, levando-se em consideração, ainda, vínculos afetivos ou de parentesco entre o agente e a vítima, relativizando, assim, a aplicabilidade da imputação do crime de eutanásia. (NASCIMENTO, 2019).

O mencionado Projeto de Lei do Novo Código Penal no que se refere ao assunto em tela inclui, ainda, no parágrafo segundo do artigo 122, uma excludente de ilicitude, assim descrita “*in verbis*”:

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Evidencia-se pelo texto apresentado no aduzido parágrafo, que tal excludente de ilicitude, assim intitulada, desdobra-se no que pode ser considerado um conceito de eutanásia passiva, ou ainda, e mais plausível, ortotanásia, uma vez que tem como objetivo descriminalizar a conduta omissiva do agente que se exime de praticar uso de maneiras artificiais para manutenção da vida do paciente com doença grave irreversível. (NASCIMENTO, 2019).

Tendo como base as novidades trazidas, logo que foi apresentado o projeto, os artigos acima descritos e comentados, provocaram verdadeiro furor no meio jurídico, afinal, finalmente um tema tão importante, mas também controverso, teria a devida atenção por parte dos legisladores, que poderão ou não, aprovar o referido projeto.

Filipe Pinheiro Mendes (2012):

A eutanásia como figura típica em um novo código penal em nada amplia a proteção à vida, mas tão somente cerceia a liberdade do indivíduo que em um estado brutal de debilidade tem retirado de si o direito de decidir sobre sua existência.

Destarte, neste mesmo viés de pensamento estão as palavras do Dr. Ronaldo Lastres Silva (2012), quando aduz:

Se a Comissão pretendia descriminalizar a ortotanásia, não foi feliz, data vênua, em seu intento, eis que, ante a ausência dos principais requisitos de tal procedimento, quais sejam os cuidados paliativos, com controle do sofrimento e da dor, a descrição caracteriza eutanásia passiva, que não pode ser aceita como discriminante. Ademais, é necessário que se entenda que na ortotanásia não se quer a morte do enfermo para acabar com o seu sofrimento, mas sim dar a ele o maior conforto material e espiritual possível até que a morte surja de forma natural.

Quanto ao estado em que se encontra o projeto:

Situação Atual: Em tramitação  
Relator atual: Senador Rodrigo Pacheco  
Último estado: 07/02/2020 - MATÉRIA COM A RELATORIA  
(SENADO, 2020)

## 9 CONCLUSÃO

Um dos melhores direitos que se tem, é o da liberdade. Com ela, podemos exercer nossa mais pura vontade, com ações, expressões, falas e até mesmo omissões. Viver é uma dádiva, desde que se possa ser quem verdadeiramente é.

Barroso (2017) corrobora:

A vida não deveria se transformar em uma obrigação de sofrimento. A antecipação da morte não só atenderia aos interesses do paciente de morrer com dignidade, como também daria efetividade ao princípio da autodeterminação e da autonomia do paciente em decidir sobre sua própria morte.

A carência da legislação em que se trate o tema, mais especificamente na esfera penal, nos remete a uma inquisição arcaica, que mais se preocupa em penalizar do que compreender o real sentido do ato.

Ao longo do trabalho, nota-se que houve grande dificuldade em tornar claro o conceito de dignidade, não só no sentido simples, que tem como premissa a condição humana, mas também de modo amplo, que envolva a coletividade, por um sentimento de reconhecimento do outro em si, gerando empatia, respeito e valoração da vida. Deve-se estender a concepção de dignidade por meio das relações sociais, pois é através deste relacionamento, que se pode ver a semelhança do outro consigo – e, vice-versa.

Nas palavras de Hasso Hofmann (1999, p. 625): “Pode-se depreender que a dignidade humana não pode ser pensada desvinculada de uma comunidade concreta de reconhecimento e significação”.

Por conta dessa mesma dignidade, o tema eutanásia deve ser pauta para discussões mais sérias, tanto no parlamento, como na sociedade. Ela complementaria a vida digna do enfermo, como medida de justiça e misericórdia, reforçando os princípios já adquiridos, quais sejam: pessoalidade, personalidade, autonomia, liberdade e afins.

De bom alvitre, espera-se que esta pesquisa monográfica tenha conseguido atingir seu propósito, que mesmo com tantos obstáculos, sejam eles culturais, religiosos, doutrinários, é possível de acordo com a Constituição, a legalização da eutanásia no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, vale ressaltar que, mais vale morrer de maneira digna do que uma vida digna findar-se sem dignidade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fabiano da Silva. **Eutanásia e legislação penal**. 01/11/2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ALBUQUERQUE, V. S. A Integração Ensino-serviço no Contexto dos Processos de Mudança na Formação Superior dos Profissionais da Saúde. **Rev. bras. educ. med.**, v. 32, n. 3, p. 356-362, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-5502200,000300010>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996.

ASSEMBELIA DA REPÚBLICA. Divisão de Informação Legislativa Parlamentar. **Eutanásia e suicídio assistido**: legislação comparada. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Eutanasia\\_Suicidio\\_Assistido\\_1.pdf](https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Eutanasia_Suicidio_Assistido_1.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020.

BARROSO, Melina Chagas. **Direito à morte**: autonomia para morrer com dignidade. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, São Paulo, 2017.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Dignidade e autonomia individual no final da vida**. 11/07/2012. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva**: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Belo Horizonte, v. 9, n. 46, nov. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BÍBLIA; 1 Crônicas 10:3-4. Disponível em: [https://www.bibliaonline.com.br/acf/1cr/10\\_](https://www.bibliaonline.com.br/acf/1cr/10_). Acesso em: 15 jul. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

CARTA encíclica. Evangelium vitae do sumo pontífice João Paulo II. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_25031995\\_evangelium-vitae\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae_po.html). Acesso em: 15 jul. 2020.

CLOTET, Joaquim. Reconhecimento e institucionalização da autonomia do paciente: um estudo da “the patient self-determination act”. **Revista Bioética**, v. 1, n. 2, 1993. Disponível em: <http://www.cfm.org.br/revista/bio2v1/reconheci.html>. Acesso em: 09 jul. 2020.

COELHO, Thales Cavalcanti, **O consentimento da vítima na criminalização da eutanásia**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, São Paulo, 2012.

COSTA, Nathanael Gonzaga, **Eutanásia**: direito à morte digna. Trabalho de Conclusão de Curso – UniEVANGÉLICA, Anápolis, Goiás, 2018.

CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes. Os contornos teóricos do fundamento da dignidade da pessoa humana e sua eficácia no âmbito do direito privado. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, 2018.

CASTRO, Olga de. Reflexões em torno da autonomia e autonomização. **Revista do SNESup**, Lisboa, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.snesup.pt/htmls/EFkFEZyyVuKhVISOmg.shtml>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CORREIO, Mateus Salvador; GREGOLIN, Gustavo. Principlismo e Dworkin: algumas considerações acerca da eutanásia, 2016. **AUFKLÄRUNG, Revista de Filosofia**.

CRESCENTI, Marcelo. Brasil é o 2º país mais religioso do mundo diz pesquisa. **Estadão**, 19 dez. 2007. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fE\\_j\\_LChEiQJ:https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-2-pais-mais-religioso-do-mundo-diz-pesquisa,98403+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fE_j_LChEiQJ:https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-2-pais-mais-religioso-do-mundo-diz-pesquisa,98403+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br).

Acesso em: 10 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ENRICONE, Louise. **Liberdade religiosa no Brasil**. Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/liberdade-religiosa-no-brasil/#:~:text=Apesar%20dessas%20pol%C3%AAsicas%2C%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o,a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20%C3%A9%20laico> Acesso em: 11 jul. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. *In*: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). **Direito civil: atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. 1997. *In*: GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: novas considerações penais**. Leme: J. H. Mizuno, 2011.

HENNEZEL, Marie de; LELOUP, Jean-Yves. **A arte de morrer**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HOFMANN, Hasso. La promessa dela dignitá umana. Ladignita delluomo nella cultura giuridica tedesca. **Rivista Internazionale di filosofia del Direito**, Roma, 4, ano 76, p. 625, out./dez. 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

JARDIM, Breno Henrique Marques. **Eutanásia: direito de matar ou direito de morrer**. 01 jul. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53124/eutanasia-direito-de-matar-ou-direito-de-morrer>. Acesso em: 07 jul. 2020.

KUBLER-ROSS, Elisabeth. **Morte: estágio final da evolução**. Trad. Ana Maria Coelho. Rio de Janeiro: Record, 1975.

LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso

em: 15 jul. 2020.

MENDES, Filipe Pinheiro. **Eutanásia no projeto do novo Código Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23253>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Vozes de Bolso, 2019.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal e biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual, até a EC nº 91, 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Samir. **Eutanásia: aspectos jurídico-penais e desdobramentos no Projeto de Lei 236/12 do Senado Federal**. 07/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75524/eutanasia-aspectos-juridico-penais-e-desdobramentos-no-projeto-de-lei-236-12-do-senado-federal>. Acesso em: 05 jul. 2020.

PESSINI, Léo. A eutanásia na visão das grandes religiões mundiais. **Revista do Conselho Federal de Medicina**, n. 1, v. 7, 1999. p. 86.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo: Ed. do Centro Universitário São Camilo, 2004.

PINTO, José Manuel; CUNHA, Teresa Montalvão. **Eutanásia e suicídio assistido: legislação comparada**. 2016. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In*: PATROCÍNIO, Andre Herrera. **Suicídio assistido no direito brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/185634010/suicidio-assistido-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 04 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012: novo Código Penal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 236, 2012: anteprojeto do Código Penal**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1594009208566&disposition=inline\\_](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1594009208566&disposition=inline_). Acesso em: 10 jul. 2020.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu. **Limitações à autonomia privada**. Trabalho de Conclusão de Curso, Fundação Mineira De Educação E Cultura – FUMEC, Belo Horizonte-MG, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Ronaldo Lastres. **Ortotanásia no Projeto do Código Penal**. 2012. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 15 jul. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. **Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira**. Birigui: Boreal, 2008.

TASCA, Flóri Antonio. **Sobre o contexto histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/295276361/sobre-o-contexto-historico-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 jul. 2020.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.